

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

NAYANA ANTONIELLA TIZIAN

**A MULHER TRANS NA LEI MARIA DA PENHA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

NAYANA ANTONIELLA TIZIAN

**A MULHER TRANS NA LEI MARIA DA PENHA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Garcez

Santa Rosa
2022

NAYANA ANTONIELLA TIZIAN

**A MULHER TRANS NA LEI MARIA DA PENHA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Esp. William Dal Basso Garcez Alves – Orientador(a)


Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl


Ms. Daiane Specht da Silva

Santa Rosa, 28 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais, à minha vizinha e ao meu amor, Eduardo. Meus maiores exemplos de força, coragem, dedicação, humildade e honestidade. Minhas inspirações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por me proporcionarem um estudo de qualidade e não medirem esforços para ver eu feliz. Por permanecerem sempre ao meu lado, dando todo apoio possível e me incentivando a vencer os obstáculos da vida com fé, humildade e perseverança. Agradeço também ao amor da minha vida, Eduardo Venancio, que esteve sempre presente, acreditando em mim, me aconselhando, me ajudando a passar pelos momentos difíceis e direcionando-me na realização dos meus sonhos.

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a análise quanto ao âmbito de incidência da Lei Maria da Penha. Portanto, possui como delimitação temática, o estudo acerca da possibilidade de aplicação extensiva da Lei nº 11.340/2006 às mulheres trans. Nesse sentido, a problemática em questão envolve a possibilidade da mulher trans valer-se da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 nos casos de violência doméstica e familiar, ante a ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico que ampare pessoas que se identificam e se apresentam socialmente como mulher, e, da mesma forma vivem num contexto machista e opressor, sujeitando-se à discriminação, preconceito e violência. Portanto, o trabalho de curso tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans quando vítimas de violência doméstica e familiar em razão do gênero feminino. Ademais, busca, especificadamente, explicar a origem da 11.340/2006, seu âmbito de incidência e as formas de violência nela previstas, diferenciar sexo e gênero, explicar o fenômeno da transexualidade e da transgeneridade, bem como ressaltar a importância da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e da qualificadora do feminicídio às pessoas que se identificam com o gênero feminino, a partir da exemplificação e análise de diversas decisões judiciais. Assim, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente trabalho, salienta-se que foi feita uma pesquisa de natureza teórico-empírica, descritiva e qualitativa, a partir do método hipotético-dedutivo e da documentação indireta, isto é, de fontes documentais e bibliográficas, englobando-se aqui, a legislação, jurisprudência, doutrina e artigos científicos, tendo como autores principais William Garcez, Maria Berenice Dias, Bruna Benevides e Sayonara Nogueira, Débora Prado e Marisa Sanematsu. Dessa forma, no primeiro capítulo foi feito um breve histórico da Lei Maria da Penha, e, concomitantemente, abordado acerca do âmbito de incidência da Lei 11.340/2006 e as formas de violência doméstica nela contempladas. Igualmente, foi feita a distinção entre as expressões gênero e sexo. Num segundo momento, foram conceituados os termos cisgêneros, transgêneros, transexuais e travestis, e, a partir disso, foi feita uma análise acerca da possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 e da qualificadora do feminicídio às mulheres trans. Após, restou demonstrado e exemplificado, a partir de diversas decisões judiciais, a efetiva aplicação dos referidos institutos como forma de salvaguardar os direitos das mulheres trans e equipará-las às mulheres cis. Por fim, concluiu-se que tanto a mulher trans quanto a mulher cis são agredidas, em regra, especificamente em razão do gênero feminino, independentemente do seu sexo biológico, sendo, portanto, cabível a incidência da Lei Maria da Penha e da qualificadora do feminicídio quando a vítima for uma mulher trans.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha – Transexual – Gênero.

ABSTRACT

La presente investigación tiene como tema el análisis del alcance de la Ley Maria da Penha. Por lo tanto, tiene como delimitación temática, el estudio sobre la posibilidad de aplicación extensiva de la Ley n° 11.340/2006 a las mujeres trans. En este sentido, el problema en cuestión involucra la posibilidad de que las mujeres trans utilicen la protección que le confiere la Ley 11.340/2006 en casos de violencia doméstica y familiar, dada la ausencia de una disposición expresada en el ordenamiento jurídico que sostenga a las personas que se identifican y se presentan socialmente como mujeres, y, asimismo, viven en un contexto sexista y opresivo. sometándose a la discriminación, los prejuicios y la violencia. Por lo tanto, el trabajo de curso tiene como objetivo analizar la posibilidad de aplicar la Ley Maria da Penha a mujeres trans cuando son víctimas de violencia doméstica y familiar debido al género femenino. Además, específicamente busca explicar el origen de la 11.340/2006, su ámbito de incidencia y las formas de violencia previstas en ella, diferenciar sexo y género, explicar el fenómeno de la transexualidad y transgenerismo, así como enfatizar la importancia de la aplicabilidad de la Ley 11.340/2006 y la calificación de femicidio para personas que se identifican con el género femenino, a partir de la ejemplificación y análisis de varias decisiones judiciales. Así, en cuanto a la metodología adoptada para la elaboración de este trabajo, cabe señalar que se realizó una investigación teórico-empírica, descriptiva y cualitativa, sustentada en el método hipotético-deductivo y documentación indirecta, es decir, a partir de fuentes documentales y bibliográficas. , que abarca legislación, jurisprudencia, doctrina y artículos científicos, teniendo como autores principales a William Garcez, Maria Berenice Dias, Bruna Benevides y Sayonara Nogueira, Débora Prado y Marisa Sanematsu. Así, en el primer capítulo, se hizo una breve historia de la Ley Maria da Penha y, concomitantemente, se abordó el ámbito de incidencia de la Ley 11.340/2006 y las formas de violencia doméstica contempladas en ella. Asimismo, se hizo una distinción entre las expresiones género y sexo. En un segundo momento, se conceptualizaron los términos cisgénero, transgénero, transexual y travesti y, a partir de ahí, se hizo un análisis sobre la posibilidad de aplicar la Ley 11.340/2006 y la calificación de femicidio a las mujeres trans. Posteriormente, se demostró y ejemplificó, a partir de varias decisiones judiciales, la aplicación efectiva de estos institutos como forma de salvaguardar los derechos de las mujeres trans y equipararlas con las mujeres cis. Finalmente, se concluyó que tanto la mujer trans como la mujer cis son agredidas, como regla, específicamente por el género femenino, independientemente de su sexo biológico, y por lo tanto, la incidencia de la Ley Maria da Penha y el calificativo de la femicidio cuando la víctima es una mujer trans.

Palabras-Clave: Ley Maria da Penha – Transexual – Género.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

% – porcentagem

§ – parágrafo

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CPMI-VCM – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	13
1.1 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E FORMAS DE VIOLÊNCIA	17
1.2 INTERPRETAÇÕES SOBRE SEXO E GÊNERO	21
2 O FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE E DA TRANSGENERIDADE	26
2.1 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANS	30
2.2 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A MATÉRIA.....	41
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Considerando que a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), vigente desde 07 de agosto de 2006, é resultado de diversos tratados internacionais firmados pelo Brasil com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a presente pesquisa possui como tema a análise quanto ao âmbito de incidência da Lei Maria da Penha. Por oportuno, possui como delimitação temática, o estudo acerca da possibilidade de aplicação extensiva da Lei nº 11.340/2006 às mulheres trans.

Nesse sentido, a problemática em questão envolve a possibilidade da mulher trans sujeitar-se à proteção conferida pela Lei 11.340.2006 nos casos de violência doméstica e familiar, ante a ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico que ampare pessoas que se reconhecem e se apresentam socialmente como mulher e da mesma forma vivem num contexto machista e opressor, sujeitando-se à discriminação, ao preconceito e à violência.

Em vista disso, tem como hipótese a própria aplicação extensiva da Lei 11.340/2006 às mulheres trans vítimas de violência doméstica e familiar, considerando, ainda, as alterações conferidas pelo Projeto de Lei nº 191/2017 e Projeto de Lei nº 8.032/2014, os quais corroboram e amplificam a proteção conferida pela Lei a todas aquelas pessoas que se reconheçam como pertencentes ao gênero feminino, independentemente de terem nascido com a genitália feminina, ou seja, sem restrições quanto à condição de mulher biologicamente constituída.

Portanto, o trabalho de curso tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans quando vítimas de violência doméstica e familiar em razão do gênero feminino. Ademais, busca, especificadamente, explicar a origem da 11.340/2006, seu âmbito de incidência e as formas de violência nela previstas, diferenciar sexo e gênero, explicar o fenômeno da transexualidade e da transgeneridade, bem como ressaltar a importância da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e da qualificadora do feminicídio às pessoas que se identificam com o gênero feminino, a partir da exemplificação e análise de diversas decisões judiciais prolatadas por juízes de direito, pelos Tribunais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, visando uma maior proteção àqueles que se encontram desamparados legalmente, e, considerando a relevância do debate social acerca da violência de gênero, decorrente de um poder de dominação do homem e da submissão da mulher, oriunda de uma ideologia patriarcal e machista enraizada na sociedade a partir da determinação social dos papéis masculino e feminino, surge a necessidade de discutir-se acerca da situação de vulnerabilidade social e jurídica em que as mulheres trans estão inseridas.

Tal fato se justifica, uma vez que a histórica marginalização escolar e laboral desta classe a sujeita a situações mais próximas da prostituição e exposição pública a transfobia, além da discriminação, violência e rejeição familiar, considerando que 90% da população de transexuais utiliza a prostituição como fonte de renda e subsistência devido à miséria social e dificuldade de inserção no mercado de trabalho decorrente da exclusão escolar e da baixa qualificação profissional, conforme Dossiê dos Assassinatos e da violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018 (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2018, p. 20).

Assim, verifica-se que a pesquisa é viável e relevante, pois objetiva conferir uma maior proteção e amparo legal àqueles que se encontram em constante situação de vulnerabilidade e insegurança jurídica. Cumpre salientar, para tanto, que no ano de 2020, 175 pessoas trans foram assassinadas no Brasil, sendo todas travestis e mulheres transexuais, motivo que levou o país a ocupar o 1º lugar, liderando o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans no mundo, segundo o Dossiê dos Assassinatos e da violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020 (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 09).

Em razão do exposto, torna-se necessária a realização de um estudo sobre a possibilidade de aplicação extensiva da Lei Maria da Penha às mulheres trans, bem como acerca da viabilidade da mulher trans figurar como sujeito passivo no crime de feminicídio, equiparando-as às mulheres biologicamente declaradas, uma vez que ainda não há previsão expressa no texto legal que ampare, com o devido atendimento e efetividade, as mulheres trans. Tal fato demonstra a fragilidade jurídica atual no combate à violência contra aquelas pessoas que se identificam com o gênero feminino, se reconhecem e vivem um contexto social de mulher e da mesma forma sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral diariamente, em razão do preconceito e discriminação.

Por conseguinte, salienta-se que a presente pesquisa contém natureza teórica-empírica, uma vez que se encontra amparada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, as quais fornecem conceitos e definições importantes para o desenvolvimento e compreensão do tema. Além disso, a organização de dados dá-se de forma qualitativa, considerando a abordagem e a citação de pesquisas já consolidadas, de forma a contribuir com os questionamentos propostos e resolução do problema levantado, a partir da organização e análise das informações colhidas.

Outrossim, a fim de embasar o presente Trabalho de Curso, foi feita uma pesquisa descritiva, visando a definição de conceitos importantes ao entendimento do problema e sua resolução. De igual forma, com o intuito de ilustrar e exemplificar a aplicação fática da Lei Maria da Penha às mulheres trans vítimas de violência doméstica e familiar, foram analisadas diversas decisões judiciais prolatadas pelo judiciário, as quais corroboram e ratificam a possibilidade de reconhecimento da mulher trans como legítima à proteção da Lei Maria da Penha.

Ainda, com o intuito de colher informações para elucidação do tema abordado, foi feito uso da documentação indireta, ou seja, de fontes documentais e bibliográficas, a exemplo da Lei Maria da Penha, Projeto de Lei nº 8.032/2014 e Projeto de Lei nº 191/2017, Constituição Federal, jurisprudência, doutrinas e artigos científicos, tendo como principais autores William Garcez, Maria Berenice Dias, Bruna Benevides, Sayonara Nogueira, Débora Prado e Marisa Sanematsu.

Conseqüentemente, ressalta-se que a presente investigação foi elaborada a partir do método hipotético-dedutivo, uma vez que visa minimizar ou, ainda, combater o problema e as circunstâncias que o originam, bem como evitá-lo, ou seja, encontrar meios de solucioná-lo.

Dessa forma, para fins de esclarecimento, no primeiro capítulo foi feito um breve histórico da Lei Maria da Penha, a fim de lembrar os motivos que levaram o país a instituí-la no ordenamento jurídico pátrio, o âmbito de incidência da Lei 11.340/2006 e as formas de violência doméstica contempladas pelo referido diploma legal, quais sejam, física, moral, patrimonial, psicológica e sexual. Além disso, para maior elucidação do trabalho e entendimento acerca da temática abordada, foi feita a distinção entre expressões gênero e sexo feminino.

Num segundo momento, partindo das informações elucidadas no tópico anterior, foram conceituados os termos cisgêneros, transgêneros, transexuais e travestis, uma vez que não se confundem e possuem características e objetivos

diversos. Após, foi feita uma análise acerca da possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 a toda pessoa que se reconhece como pertencente ao gênero feminino, destacando o Projeto de Lei nº 8.032/2014 e o Projeto de Lei nº 191/2017, como forma de ampliação da proteção legal às pessoas trans, sem a necessidade de intervenção cirúrgica ou alteração do registro civil, e combate à violência.

Por fim, restou demonstrado e exemplificado, a partir da análise de diversos julgados, a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, com o intuito de refletir sobre o tema e demonstrar os princípios e fundamentos jurídicos utilizados para embasar as decisões judiciais referidas.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

De início, ressalta-se que no presente tópico será feita uma breve contextualização dos acontecimentos que precederam a elaboração e a aprovação da Lei Maria da Penha, salientando, para tanto, a evolução dos direitos das mulheres à categoria dos direitos humanos. Além disso, será abordado acerca das práticas machistas que vitimaram Maria da Penha Fernandes e ensejaram a condenação do país por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumprе salientar que as mulheres, durante séculos, foram privadas de seus direitos, destinadas apenas a cuidar do lar, do marido e dos filhos; foram vistas, inclusive, como seres frágeis e incapazes. As mulheres, única e exclusivamente pelo fato de serem mulheres, não podiam votar, estudar e laborar, uma vez que estas eram tarefas desempenhadas apenas pelos homens.

Em uma breve linha do tempo, no século XX era concedido o direito ao marido de aplicar castigos físicos a mulher, no ano de 1932 a mulher conquista o direito ao voto, em 1962 fora considerada civilmente capaz, no ano de 1967 a discriminação contra a mulher foi considerada incompatível com a dignidade humana. A Constituição Federal Brasileira, em 1988, consagrou a igualdade entre homens e mulheres. No ano de 2006 fora publicada a Lei Maria da Penha, visando a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Recentemente, no ano de 2015 o feminicídio surgiu como qualificadora do crime de homicídio, punindo aquele que comete um homicídio contra a mulher por razões de gênero. (MARCHIORO; JÚNIOR, 2019, p. 02).

Em face disso, constata-se que a Lei nº 11.340/2006 trouxe ao ordenamento jurídico novos instrumentos destinados a coibir e prevenir a violência perpetrada contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico, conferindo uma maior visibilidade às reivindicações das mulheres, vítimas de violência em razão do gênero e do sexo feminino, e, rompendo, em tese, com a cultura machista e patriarcal que ditava os papéis e lugares a serem ocupados pelas mulheres na sociedade, inferiorizando-as e submetendo-as às ordens e aos poderes dos homens. Nesse sentido, assinala Maria Berenice Dias:

Implementar a isonomia não é conceder à mulher o tratamento privilegiado que os homens sempre desfrutaram, sob pena de se reconhecer que o modelo é o masculino. Para ser alcançada a igualdade jurídica, não se pode

desconhecer as diferenças, o que levaria à eliminação das características femininas. (DIAS, 2010, p. 01).

Tal fato teve início com a ascensão dos movimentos feministas, os quais contribuíram para que o tema da violência contra as mulheres fosse discutido no âmbito internacional, revelando-se como uma forma de violação dos direitos humanos. A partir daí, as mulheres passaram a incorporar mudanças legislativas em suas pautas de reivindicações, a fim de enfrentar a violência baseada no gênero e defender os direitos das mulheres (ONU, 2016).

Além disso, em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas, ao se posicionar contra a segregação feminina, incorporou para si a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a qual possui como premissa básica o fato de que a discriminação contra a mulher viola princípios como da igualdade e da dignidade.

Por oportuno, verifica-se que a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher tem o escopo de eliminar qualquer forma de desigualdade existente entre homens e mulheres a partir da implementação de ações afirmativas e elaboração de normas que possuem em seu âmago a equiparação entre os gêneros. Contudo, somente em 1º de fevereiro de 1984 foi ratificada pelo Brasil, sendo aprovada pelo Congresso Nacional no Dec. Legislativo 26/1994 e promulgada a partir do Decreto 4.377/2002 (GARCEZ, 2021, p. 1.151).

É considerado o tratado precursor, o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos da mulher, baseando-se na constatação empírica de que as mulheres são vítimas de grandes discriminações. Possui duas frentes de ação, i.e., promover os direitos da mulher, buscando a igualdade entre os gêneros e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. (GARCEZ, 2021, p. 1.151).

Posteriormente, no ano de 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, a qual foi ratificada pelo Brasil no ano de 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional no Dec. Legislativo 107/95 e promulgada mediante o Decreto 1.973/96. (GARCEZ, 2021, p. 1.151-1.152). Ainda, destaca-se que no ano de 1998, o Brasil integrou-se à Organização dos Estados Americanos, submetendo-se, conseqüentemente, ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, elevaram-se os direitos das mulheres à categoria dos direitos humanos, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal equiparou os tratados internacionais que versavam sobre direitos humanos, a normas constitucionais. Assim, com Constituição Federal de 1988, a referida decisão converteu-se na Emenda Constitucional nº 45, e transformou-se no §3º do artigo 5º da Carta Magna, o qual dispõe que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Nessa linha, os tratados internacionais que têm como objetivo tutelar os direitos do gênero e do sexo feminino, caso aprovados nas condições acima destacadas, passam a ter status de cláusula pétrea, uma vez que inseridos no rol das garantias e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

E, finalmente, após uma intensa luta organizada pelas mulheres, visando o reconhecimento de seus direitos e valores, fim da violência e desigualdade social, fora sancionada a Lei nº 11.340/2006, inspirada na vida da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, vítima de inúmeras agressões e violências praticadas pelo seu ex-marido Marco Antônio Heredia Vivero, o qual, no dia 29 de maio de 1983, tentou matá-la enquanto estava dormindo, desferindo um disparo de espingarda que a atingiu na região da coluna e, conseqüentemente a deixou paraplégica. Não obstante tamanha violência e crueldade, uma semana depois, a vítima sofreu nova tentativa de homicídio por parte de seu companheiro, o qual lhe aplicou uma descarga elétrica, enquanto tomava banho (DIAS, 2019, p. 04).

Dessa forma, em decorrência dos fatos acima narrados, em 1984, Maria da Penha recorreu ao Poder Judiciário em busca de reparação pelos danos suportados, reconhecimento de seus direitos e justiça. Contudo, em 1998, diante da dilação injustificada do judiciário para tomar as providências cabíveis e responsabilizar o autor das violências, bem como da impunidade do agressor em razão dos inúmeros mecanismos oferecidos pelo Estado à sua defesa, Maria da Penha conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Tal fato deu-se por meio de uma denúncia motivada pelo descumprimento, por parte do Brasil, dos acordos internacionais e da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem assim pela tolerância à violência perpetrada contra as mulheres, uma vez que permaneceu inerte e negligente ao deixar de adotar as

medidas necessárias à punição do agressor, violando o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos (GARCEZ, 2021).

A partir disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao pronunciar-se a respeito do caso, condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra a mulher, ante a ineficácia judicial, impunidade e impossibilidade de a vítima obter uma reparação. Conforme aduz Maria Berenice Dias:

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. (DIAS, 2019, p. 06).

A título de conhecimento, faz menção do Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

[...] 60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões: 1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. 2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. 3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (CIDH, 2001).

Finalmente, em 2002, Marco Antônio foi condenado à pena privativa de liberdade, tendo cumprido apenas 2 anos da pena em regime fechado. Outrossim, em 2006, com vistas a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado brasileiro fez a reparação simbólica à vítima e sancionou a Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, sendo que somente, no ano de 2008, o Estado fez a reparação material à Maria da Penha, pagando-lhe um valor equivalente a R\$60.000,00

No referido dispositivo legal, foram estabelecidas medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência, ou seja, de qualquer ação ou omissão baseada no gênero capaz de lhe causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme artigo 5º do referido dispositivo.

Ainda, conforme preceitua o artigo 3º da Lei Maria da Penha:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

Nota-se, portanto, que as mulheres lutam, incessantemente, pelo reconhecimento social e jurídico de seus direitos, bem como pela desconstrução da cultura machista e do poderio patriarcal que se enraizou na sociedade e que, apesar da vasta legislação pátria, continua violentando tantas mulheres e, impedindo-as de serem livres e independentes.

1.1 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E FORMAS DE VIOLÊNCIA

Nesse tópico, para fins de esclarecimento, será dissertado acerca do âmbito de incidência da Lei 11.340/2006, disposto no artigo 5º, a fim de definir o contexto em que se aplicam os mecanismos de proteção à mulher, vítima de violência doméstica e familiar. Além disso, serão referenciadas as formas de violência previstas no artigo 7º da Lei, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Destaca-se, portanto, que “para haver incidência da Lei, é imprescindível que a violência seja praticada em virtude do gênero feminino e que a vítima seja vulnerável, isto é, se encontre em uma situação de hipossuficiência física ou econômica”. (GARCEZ, 2021, p. 1.156).

Como se pode perceber, tais requisitos apenas evidenciam um problema social histórico, oriundo de uma cultura machista e patriarcal de dominação do homem e submissão da mulher, responsável pela determinação dos papéis masculinos e femininos, bem assim pelas relações violentas entre os sexos, as quais deram ensejo à intervenção estatal e à criação desse microsistema de proteção à mulher.

Conforme preceitua o artigo 5º da Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Depreende-se, portanto, que em seu inciso I, o âmbito da unidade doméstica pode ser compreendido como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. (BRASIL, 2006). Por oportuno, o legislador, ao delimitar o âmbito de alcance da violência, colocou em pauta o local da agressão, sendo dispensada a coabitação e o vínculo familiar (GARCEZ, 2021).

Em contrapartida, nos termos do inciso II do artigo supracitado, o âmbito da família abrange “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. (BRASIL, 2006). Nesse caso, a família pode ser formada por indivíduos que “são ou se consideram aparentados (parentesco socioafetivo), unidos por laços naturais (sangue), por afinidade (casamento) ou por vontade expressa (adoção)”. (GARCEZ, 2021, p. 1.156). Depreende-se, portanto, que para a incidência da Lei Maria da Penha com base no contexto em questão, é necessária a presença de vínculo familiar entre o sujeito ativo e passivo, seja ele natural, civil ou por afinidade.

Por fim, o inciso III do artigo 5º caracteriza a relação íntima de afeto como sendo aquela em que “o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. (BRASIL, 2006). Salienta-se, no caso em

comento a dispensabilidade da coabitação e da atualidade da relação, uma vez que a Lei 11.340/2006 pode ser aplicada a qualquer relação amorosa ou sexual, atual ou não (GARCEZ, 2021).

De outro modo, destacam-se as formas de violência expressamente previstas e definidas na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Veja-se:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao 7 matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Da leitura do dispositivo legal supracitado, é possível compreender que a violência física não precisa necessariamente deixar marcas aparentes no corpo da vítima, bastando o emprego da força física sobre o corpo desta, com o intuito de causar-lhe alguma lesão, tanto à integridade quanto à saúde corporal. Tem-se como exemplos, o empurrão, puxões de cabelo, as agressões com objetos cortantes, tapas, socos, sufocamento, etc.

Em contrapartida, a violência psicológica abrange qualquer conduta capaz de causar danos emocionais à vítima, ou seja, prejuízos à sua saúde mental e à sua capacidade de autodeterminação, a partir do controle sob suas ações, crenças e decisões, além da humilhação, manipulação, constrangimento, perseguição, chantagem e isolamento.

Além disso, a violência sexual pode ser entendida como aquela ação destinada a constranger a vítima a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não consentida; que impeça a vítima de usar qualquer método contraceptivo; que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; mediante a prática de ameaça, coação, suborno ou emprego de força física, impedindo a vítima de exercer seus direitos sexuais e reprodutivos.

Por outro lado, a violência patrimonial é compreendida como aquela resultante da subtração ou destruição de objetos e documentos pessoais da vítima, ou até mesmo de seus instrumentos de trabalho. Alcança também a privação e o controle sobre os bens, direitos e recursos econômicos da ofendida, com o intuito de reafirmar o seu poder e a sua autoridade.

Já a violência moral refere-se àquela conduta capaz de configurar calúnia, difamação ou injúria. Nesse contexto, resta caracterizada a calúnia quando o agressor atribui a autoria de um fato criminoso à vítima; difamação, quando o sujeito ofende a reputação da vítima; e, injúria, quando o autor, mediante a emissão de xingamentos e insultos, lesa a honra da mulher.

Ainda, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima:

A caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não exige a presença simultânea e cumulativa de todos os requisitos do art. 7º. Ou seja, para o reconhecimento da violência contra a mulher, basta a presença de um dos incisos do art. 7º, em combinação alternativa com um dos pressupostos do art. 5º (âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto). Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada tanto quando uma mulher for vítima de violência sexual no âmbito da unidade doméstica, quando contra ela for perpetrada violência psicológica numa relação íntima de afeto. (LIMA, 2016, p. 911).

Por conseguinte, ressalta-se que, para configuração dos possíveis delitos abarcados pela Lei 11.340/2006, não há necessidade de cumulação das condutas acima destacadas, haja vista que o artigo 7º da Lei Maria da Penha apresenta apenas um rol exemplificativo, permitindo a integração analógica. Outrossim, deve-se observar o contexto em que a violência é perpetrada, qual seja: ambiente doméstico, ambiente familiar ou em uma relação íntima de afeto, nos termos do artigo 5º, incisos I, II e III da lei em comento.

Na maioria dos casos, diferentes formas de violência acontecem de modo combinado. É preciso compreender que a violência física é mais um traço de um contexto global de violência, que inclui também humilhações, críticas e

exposição pública da intimidade (violência moral), ameaças, intimidações, cerceamento da liberdade de ir e vir, controle dos passos da mulher (violência psicológica), forçar a ter relações sexuais ou restringir a autodeterminação da mulher quando se trata de decidir quando engravidar ou levar adiante ou não uma gravidez (violência sexual), entre outros. É fundamental também entender que, na violência doméstica, a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves; é o chamado 'ciclo de violência'. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 17).

Constata-se, portanto, que o episódio de violência fatal é precedido por conjunto de violências anteriores que se somam e se perpetuaram até o assassinato, o qual poderia ser evitado se não houve a banalização de episódios de violência física, psicológica, moral ou patrimonial que não atingem a fatalidade. Ou seja, na maioria das vezes há um ciclo crescente de violência que inicia com a falta de respeito, se manifesta na forma de ofensas verbais, ameaças, manipulação, violência psicológica, e evolui às agressões físicas, que vão se intensificando até o extermínio da vida da mulher (PRADO; SANEMATSU, 2017).

1.2 INTERPRETAÇÕES SOBRE SEXO E GÊNERO

Antes de aprofundar o estudo acerca da aplicação extensiva da Lei Maria da Penha, é imprescindível fazer uma diferenciação entre as expressões sexo e gênero, para, então, explicar o fenômeno da transexualidade e da transgeneridade, bem assim compreender a justificativa utilizada para legitimar a aplicação dos referidos institutos legais a todas aquelas pessoas que se identificam e se reconhecem como pertencentes com o gênero feminino, independentemente do sexo biológico.

Por conseguinte, ao se falar em sexo, deve-se compreender que o seu conceito está diretamente ligado à constituição biológica do ser humano, mais especificamente às diferenças de suas genitálias (órgãos sexuais externos), as quais identificam o homem e a mulher, ou o macho e a fêmea, segundo critérios anatômicos. Ou seja, caracteriza-se como um conjunto de elementos estruturais e funcionais que distinguem o homem da mulher, biologicamente, isto é, a partir de seus aparelhos reprodutores. Segundo Francisco Cabral e Margarita Diaz:

Sexo refere-se às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. (CABRAL; DIAZ, 1998, p. 01).

Em contrapartida, o gênero diz respeito a uma acepção cultural e, portanto, histórica, que define as funções e os papéis a serem exercidos pelos homens e pelas mulheres, classificando-os socialmente como masculino e feminino, a partir da atribuição de determinados padrões de condutas, valores e comportamentos supostamente naturais a cada um dos sexos. Há, portanto, uma expectativa social em relação à maneira como homens e mulheres devam se vestir, falar, sentar, dançar, interagir, trabalhar, gerenciar o dinheiro, dirigir, etc.

Segundo o Toni Reis e Simón Cazal:

Gênero: Conceito formulado nos anos 1970 com profunda influência do movimento feminista. Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, levando em consideração, no entanto, que a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não somente decorrência da anatomia de seus corpos. (REIS; CAZAL, 2021, p. 19).

Ainda, conforme leciona Francisco Cabral e Margarita Diaz: “gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais”. (CABRAL; DIAZ, 1998, p. 01).

Da mesma forma, segundo as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, gênero se refere às construções sociais dos atributos femininos e masculinos definidos como inerentes à “feminilidade” ou à “masculinidade”, ou seja, à criação de um estereótipo cultural de gênero que considera certas atividades, responsabilidades e comportamentos como sendo masculinos ou femininos (ONU, 2016).

Fundamenta-se, a partir disso, a chamada violência de gênero, a qual decorre de um poder de dominação do homem e submissão da mulher, e reflete todo patriarcalismo enraizado nos mais diversos setores da sociedade, bem como o fato de que a sociedade vê o feminino como inferior ao masculino, a partir da referida padronização dos papéis e hierarquia de gênero.

Em outras palavras a violência de gênero coloca em evidência os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzindo, assim, as relações violentas entre os sexos.

Papéis sociais de gênero se referem às expectativas sociais de comportamentos, atitudes, funções, ocupação de espaços, responsabilidades e poderes atribuídos à feminilidade e à masculinidade. A divisão social do trabalho tem relegado às mulheres o papel do cuidado com a prole e a casa. [...] Sensibilidade e expressão de afetos são consideradas características femininas, enquanto força e racionalidade são consideradas masculinas, e valoradas de forma desigual na sociedade. Dos homens se espera trabalhar, prover recursos, ser dominante, forte, resolutivo e não demonstrar emoções. O livre exercício da sexualidade, numa sociedade machista, é incentivado aos homens, enquanto é julgado e proibido às mulheres. A subordinação da mulher ao homem foi socialmente construída e, portanto, poder ser modificada. (CIASCA; HERCOWITZ; JÚNIOR, 2021, p. 13).

Contudo, ao analisar-se o gênero sob o aspecto individual, isto é, a partir da forma como o indivíduo se sente e externaliza esse sentimento, há de se considerar que o gênero assume um caráter psicológico. Dessa forma, surge a identidade de gênero, caracterizada pela capacidade individual de entender-se como homem ou mulher, independentemente do seu sexo biológico, ou seja, traduz-se pela forma como o indivíduo se vê, se reconhece e se apresenta no meio social.

Assim, é possível constatar que “a identidade de gênero diz respeito à percepção subjetiva de ser masculino ou feminino, ao senso de pertencimento a um ou outro gênero [...]”. (ARAUJO; PENNA, 2014, p. 03). Em resumo, caracteriza-se pela percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino ou feminino, ou seja, pela forma como o indivíduo se identifica e expressa o seu gênero na coletividade, compatível ou não com aquele que lhe fora atribuído no momento do registro de nascimento. Nesse viés, aduz Jaqueline Gomes de Jesus:

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. (JESUS, 2012, p. 09).

É nesse contexto que surge a chamada expressão de gênero, caracterizada pela forma como o indivíduo expressa a sua identidade de gênero na sociedade, “por meio do nome, vestimenta, corte de cabelo, comportamentos, voz e/ou características corporais e forma como interage com as demais pessoas. Nem sempre corresponde ao seu sexo biológico”. (REIS; CAZAL, 2021, p. 43).

Ainda, importante mencionar que orientação sexual difere-se de identidade de gênero, visto que se refere à atração afetivo-sexual que um indivíduo sente por outro, do gênero oposto ou não. Melhor dizendo, a orientação sexual está relacionada ao

sexo do indivíduo ao qual a pessoa se sente atraída, desejada, podendo assumir-se como heterossexuais, homossexuais ou bissexuais (ARAUJO; PENNA, 2014).

A orientação sexual refere-se à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (REIS; CAZAL, 2021, p. 23).

Diante disso, busca-se esclarecer acerca das mais diversas nomenclaturas atribuídas aos indivíduos a depender do gênero pelo qual se sentem atraídos como forma de elucidar a matéria e compreender as diferenças existentes entre esses. Nesse sentido:

Heterossexual é uma pessoa que sente atração por um gênero diferente do seu (não se deve utilizar gênero ou sexo oposto, porque gêneros não são necessariamente binários). Homossexuais sentem atração por pessoas do mesmo gênero. Bissexuais são pessoas que sentem atração por mais de um gênero. Pansexuais são pessoas que sentem atração por pessoas independentemente do gênero. Assexuais são pessoas que estão em um espectro de sentirem pouca ou nenhuma atração/desejo sexual por pessoas, apesar de poderem ter resposta a estímulos sexuais. (CIASCA; HERCOWITZ; JÚNIOR, 2021, p. 15).

Portanto, depreende-se que a heterossexualidade corresponde à atração amorosa, física e afetiva que uma pessoa sente por outra de sexo e gênero diferente do seu, enquanto que a homossexualidade revela-se pela afeição sexual, emocional ou afetiva entre pessoas de mesmo sexo e gênero.

Já a bissexualidade, define pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com outras de ambos os gêneros e, a pansexualidade diz respeito à atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independentemente da sua identidade de gênero ou sexo biológico. Em contrapartida, a assexualidade refere-se à ausência total ou parcial de interesse sexual por outras pessoas.

Para fins de esclarecimento, importante destacar a definição de “Assexuais”, segundo Toni Reis e Simón Cazal:

As pessoas Assexuais não possuem a atração sexual como atração primária, como regra, tendo outras atrações (romântica, platônica, estética, sensual, etc.), como atrações primárias. A ausência de atração sexual não impede que pessoas Assexuais desenvolvam relações íntimas de diversas complexidades com outras pessoas, e nem mesmo impede que pessoas Assexuais pratiquem ou busquem a prática de atividades sexuais. As Assexualidades falam sobre atração, e não sobre práticas sexuais. (REIS; CAZAL, 2021, p. 24).

Em síntese, para Lavínia Jesus de Assis e Alan Roque Souza de Araújo, “resta evidente que o sexo biológico não se vincula com identidade de gênero, bem como identidade de gênero não se relaciona com orientação sexual”. (ASSIS; ARAÚJO, 2020, p. 05).

Nestes termos, constata-se que a identidade de gênero independe da orientação sexual, haja vista que a primeira está voltada à forma como o indivíduo se reconhece, ou seja, à capacidade de entender-se como pertencente ao gênero feminino ou masculino, independentemente do seu sexo biológico ou de sua orientação sexual, a qual está relacionada à percepção afetiva, ao desejo, à atração sexual que o sujeito tem para com os outros.

Verifica-se, portanto, que na contramão de uma cultura retrógrada, conservadora e intolerante que marginaliza e exclui pessoas que não se encaixam no padrão heteronormativo, considerado adequado e aceito socialmente, existe um pluralismo de identidades que luta incessantemente contra a segregação social e contra o preconceito, bem como pela inclusão social e reconhecimento jurídico.

2 O FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE E DA TRANSGENERIDADE

Partindo das informações elucidadas no tópico anterior, far-se-á uma conceituação dos termos cisgêneros, transgêneros, transexuais e travestis, uma vez que não se confundem e possuem características e objetivos diversos.

Nesse sentido, depreende-se que cisgênero é aquele sujeito que nasce e ao decorrer da sua vida não sente qualquer desconforto ou inconformidade entre o seu sexo biologicamente constituído e o gênero que lhe foi atribuído ao tempo do nascimento, identificando-se com este (JESUS, 2012). Em outras palavras, cisgêneras são as pessoas que se encontram em harmonia com o sexo biológico e com o modo como são identificadas e tratadas juridicamente, socialmente e politicamente, uma vez que o sexo biológico encontra-se alinhado às expectativas sociais de gênero depositadas sobre aquele sexo.

Já as travestis, apesar de nascerem com o órgão sexual masculino, buscam inserir em seus corpos características femininas, a partir da vestimenta e da forma de serem tratadas, todavia, não sentem repulsa por sua genitália, posto que não apresentam qualquer conflito com o seu sexo biologicamente definido. Ou seja, não almejam a realização da cirurgia de redesignação sexual, pois aceitam o seu sexo biológico, e apenas se vestem e adotam formas de expressão de gênero femininas.

São “pessoas que nascem com o sexo genital masculino [...] e que procuram inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente sancionado como feminino, sem, contudo, desejarem extirpar sua genitália, com a qual, geralmente, convivem sem grandes conflitos”. (PELUCIO, 2006, p. 3-4 apud SOUZA, 2019, p. 01).

Conforme aduz Jaqueline Gomes Jesus: “É importante ressaltar que a maioria das travestis, independentemente da forma como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultoso serem adjetivadas no masculino, logo: As travestis, sim. Os travestis, não.” (JESUS, 2012, p. 18).

Em contrapartida, observa-se que tanto as pessoas transexuais quanto as transgêneras nascem com um sexo pré-definido biologicamente, todavia, se sentem incompatíveis com este e constroem uma identidade diversa da que lhe propuseram. A diferença recai apenas no fato de que os transexuais desejam alterar sua constituição biológica e fazer a cirurgia de transgenitalização somada a tratamentos hormonais, a fim de tornar perfeita a sintonia entre o seu estado físico e psíquico.

Por vezes, as pessoas transgêneras e as transexuais são enquadradas na mesma condição. Entretanto existe uma diferença, as pessoas transgêneras como já descritas são pessoas que não se identificam com o sexo biológico, já os transexuais além de não se identificar com o sexo biológico passam por uma cirurgia de redesignação sexual, a cirurgia é feita para adequar o gênero ao sexo biológico. (CANÉ, 2018, p. 01).

Em resumo, a transgeneridade caracteriza-se por um intenso sentimento de não pertencimento ao sexo anatômico e de reversão sexual, uma vez que as pessoas trans desenvolvem completa aversão a sua identidade genética e anatomia corporal, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Assim, é possível constatar que tanto o homem trans quanto a mulher trans reivindicam o seu reconhecimento social e legal como homem e como mulher, respectivamente.

Eventual incoincidência entre o sexo aparente e o psicológico gera problemas de diversas ordens. Além de um severo conflito individual, há repercussões nas áreas médica e jurídica, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou com ele. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma. (DIAS, 2010, p. 01).

Percebe-se, portanto, que a pessoa trans apresenta uma dicotomia entre o corpo biológico e o psicológico, tendo em vista que não se identifica com o seu sexo biologicamente definido e espera ser reconhecido e aceito no gênero oposto. Nesse caso, constata-se que o homem trans é aquele que nasceu com a genitália feminina, todavia não se identifica com ela, enquanto que a mulher trans é aquela que nasceu com a genitália masculina, mas, da mesma forma, não se identifica com esta, pois, ainda que carregue em sua estrutura genética cromossomos masculinos, possui uma personalidade demasiadamente feminina e comporta-se como uma mulher, dentro das acepções sociais e culturais.

Para Adriana Maluf:

No alcance da medicina, nenhum ser é totalmente homem ou mulher, em cada um há um quantum do sexo oposto que é geralmente encoberto pela maior quantidade de hormônios do próprio sexo. Contudo, algumas vezes ocorrem anomalias que se caracterizam pelo fato do outro sexo se manifestar na estrutura física, no comportamento ou em ambos. (MALUF, 2020, p. 293).

Desse modo, constata-se que mulher trans “é a pessoa do gênero feminino, embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo masculino ao nascer”, enquanto que homem trans “é a pessoa do gênero masculino, embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo feminino ao nascer”. (REIS; CAZAL, 2021, p. 38).

Ademais, sob o entendimento de Maria Helena Diniz:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídicoexistencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou auto-extermínio. Sente que nasceu com o corpo errado, por isso, recusa totalmente o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o oposto ao que lhe foi imputado na certidão de nascimento, apesar de biologicamente não ser portador de qualquer anomalia [...]. (DINIZ, 2017, p. 389-390).

Ainda, importante salientar que o termo “transexualidade” adveio pela primeira vez em meados do século XX, mais especificamente por volta dos anos 1950, após uma intervenção médica de redesignação sexual realizada pelo Dr. Christian Hamburger, com o objetivo de alterar a aparência sexual da mulher trans Christine Jorgensen, através de hormônios e cirurgias (FRIGNET, 2002, p. 24 apud SOUSA, 2021).

O termo em comento foi formulado pelo médico norte-americano Harry Benjamin, endocrinologista que acompanhou o caso e oferecia auxílio às pessoas que se reconheciam psicologicamente e socialmente com o sexo oposto ao seu e, em decorrência disso, desejavam a mudança de sexo para fins de adaptação entre a sua identidade sexual, física e psíquica (FRIGNET, 2002, p. 24 apud SOUSA, 2021).

Cumprido salientar, igualmente, que para a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.955 do ano de 2010, o transexualismo caracteriza-se por um “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição ao fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010, p. 01).

Assim, a pessoa que apresenta conflito de identidade de gênero, busca formas de assemelhar-se e adequar o seu corpo ao do sexo oposto, a partir de intervenções cirúrgicas para mudança de sexo e demais tratamentos hormonais, além da mudança de estilo, gestos e comportamentos, uma vez que não se identifica psicologicamente com o seu sexo anatômico. Nesse sentido, a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.955 do ano de 2010, dispõe em seu art. 3º quando o indivíduo será considerado trans e estará apto a realizar a cirurgia de transgenitalização. Veja-se:

ART. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010, p. 02-03).

Por oportuno, ressalta-se que a cirurgia de transgenitalização também pode ser chamada de redesignação sexual e consiste na realização de dois procedimentos cirúrgicos: a neocolpovulvoplastia e a neofaloplastia. O primeiro caracteriza-se pela alteração da genitália masculina pela feminina, a partir da amputação do pênis e retirada dos testículos, a fim de construir a cavidade vaginal. Já o segundo, compreende a constituição de um novo órgão genital, mediante o processo inverso, podendo incluir, ainda, a remoção das mamas, útero e ovários (ASSIS; ARAÚJO, 2020).

A realização da cirurgia de redesignação sexual e alteração do registro de identidade revelam-se direitos fundamentais do indivíduo que o permitem desenvolver a sua personalidade livremente e dispor do próprio corpo, permitindo à pessoa trans o equilíbrio e a consonância entre as características biológicas e psicológicas, em conformidade com o princípio da dignidade, liberdade, individualidade e pessoalidade.

Nessa linha, salienta-se que a pessoa trans não precisa necessariamente realizar qualquer cirurgia ou outro tipo de tratamento hormonal e medicamentoso para assim caracterizar-se, sendo estes meras faculdades do indivíduo. No caso em tela, basta que a pessoa identifique-se e apresente-se como mulher nas suas relações, para que seja assim considerada e, conseqüentemente, carregue consigo traços de vulnerabilidade e discriminação impostos não só ao gênero feminino, como também às pessoas trans. Segundo William Garcez:

[...] o gênero feminino parte da liberdade de autodeterminação da vítima, apresentando através do nome que adota, da forma como se veste e da maneira como deseja ser tratada em suas relações, sendo que a alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções para que de forma plena sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que seja considerada mulher. (GARCEZ, 2021, p. 1.154).

Depreende-se, portanto, que tanto a mulher trans como a cisgênero, se reconhecem e se apresentam publicamente como mulher, podendo ser vítimas da violência de gênero em menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Dessa forma, devem ser amparadas juridicamente, a fim de terem os seus direitos preservados e protegidos pelo Estado, cabendo a este, inclusive, o reconhecimento da identidade de gênero como exercício da liberdade de autodeterminação individual, de modo a permitir o pleno desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal, em consonância com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

2.1 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANS

Dissertar-se-á, neste tópico, a respeito das razões que legitimam a aplicação extensiva da Lei 11.340/2006 às mulheres trans, resgatando-se aspectos históricos e apresentando dados relevantes coletados pelo ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil). Além disso, dada a relevância da matéria e estreita relação com a Lei Maria da Penha, abordar-se-á, igualmente, acerca do reconhecimento da mulher trans como sujeito passivo do crime de feminicídio.

Assim, conforme já mencionado, a Lei 11.340/2006 foi resultado de diversos tratados internacionais firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir futuras agressões e punir os responsáveis por tais condutas. Sendo assim, tem-se como ponto de partida, principalmente, o caso fático ocorrido com Maria da Penha Fernandes, o qual ensejou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica pela Organização dos Estados Americanos. Assim dispõe o artigo 1º da Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência

contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Tal medida tornou-se necessária frente aos elevados índices de violência perpetrados contra mulher no âmbito familiar e doméstico. Nesse sentido, importante destacar que pesquisas da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam o Brasil entre os países com maior taxa de homicídios femininos, uma vez que chegou a ocupar a 5º posição no ranking mundial de feminicídio, contabilizando 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres (WASELISZ, 2015).

Portanto, discute-se atualmente acerca da necessidade de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha, a fim de amparar não somente as mulheres biologicamente definidas, mas também aquelas que não nasceram com a genitália feminina e da mesma forma sofrem diariamente com a discriminação, o preconceito e a violência, encontrando-se em um duplo grau de vulnerabilidade, por serem mulher e por serem trans.

Inclusive, a essa sobreposição de vulneráveis dá-se o nome de interseccionalidade, a qual coloca em evidência a forma como o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe, a violência de gênero e outros eixos possíveis de poder e discriminação, criam desigualdades e hierarquizam direitos (BARBOSA, et. al., 2021).

Nesse sentido, a partir da leitura do artigo 5º da Lei 11.340/2006, é possível perceber que o dispositivo em comento funda-se no caráter sociológico de gênero e não na biologia, uma vez que ao conceituar violência, faz referência à proteção em razão do gênero, e não do sexo ou orientação sexual, afirmando que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”. (BRASIL, 2006).

Trata-se de um estatuto que visa à proteção diferenciada de um grupo socialmente vulnerável, em consonância com o princípio da isonomia e em atenção ao comando previsto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Tal proteção destina-se à mulher, entendida como a pessoa pertencente ao gênero feminino. É por essa razão que, tanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigo 1º), como a Lei Maria da Penha (artigo 5º, caput), ao definirem a

violência doméstica e familiar contra a mulher, fazem referência ao termo “gênero”, e não ao termo “sexo”. Enquanto este apresenta natureza biológica e é determinado quando a pessoa nasce, aquele é definido ao longo da vida, sendo uma construção social, que identifica papéis de natureza cultural, e que levam à aquisição da masculinidade ou da feminilidade. (TANNURI; HUDLER, 2015, p. 01).

Outrossim, com vistas a aclarar essa concepção, destaca-se o Projeto de Lei nº 8.032/2014, o qual amplia a proteção de que trata a Lei 11.340/2006 às pessoas trans, incluindo ao sujeito passivo, pessoas que se identificam com o gênero feminino, independentemente do seu sexo biológico, e da mesma forma vivem num contexto machista e opressor, sujeitando-se à discriminação, preconceito e violência.

Com a referida alteração, o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.340/2006, passaria a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.” (BRASIL, 2014).

Do mesmo modo, o Projeto de Lei nº 191/2017, pode contribuir para o reconhecimento da mulher trans como legítima à proteção conferida pela Lei Maria da Penha, a partir da inclusão do termo “identidade de gênero” no artigo 2º da Lei 11.340/2006.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Nesse último, o autor do projeto de lei, Senador Jorge Viana, ao fundamentar a iniciativa legislativa, destacou que:

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. (VIANA, 2017, p. 03).

Salienta-se, nesse sentido, que ambos os projetos constituem importantes instrumentos de adequação da realidade social no que diz respeito à ampliação da proteção às minorias, efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e redução do tratamento desigual entre os indivíduos.

Ressalta-se ainda, que a Lei Maria da Penha não restringe sua incidência estritamente às mulheres biologicamente definidas, visto que, em nenhum momento aduz sobre a inaplicabilidade de proteção legal às mulheres trans, tampouco faz referência que é necessário que a mulher, amparada pela lei, tenha nascido com a genitália feminina ou que já tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual. Tal fato justifica a necessidade de aplicação extensiva da Lei 11.340 às mulheres trans, uma vez que, ao mesmo tempo, não prevê expressamente a condição de mulher transexual e transgênera como pessoa apta a gozar dos direitos e garantias conferidas pela Lei Maria da Penha.

Partindo do pressuposto de que o que a lei não proíbe automaticamente ela permite prevalecem, portanto, os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana nos quais as lésbicas, os travestis e os transexuais seriam protegidos contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras, pois seria inconstitucional não existir tal proteção. (GOMES, 2012 apud GUSMÃO; FONSECA, 2018, p. 12).

Ainda, quanto à (im)prescindibilidade da alteração do registro civil e/ou cirurgia de redesignação social, Claudia Aoun Tannuri e Daniel Jacomelli Hudler explicam que:

[...] trata-se de providências que a transexual adota para melhor adequação física e social de seu gênero; entretanto, mesmo antes dessas providências, e independentemente delas, a transexual feminina pertence ao gênero feminino. Ou seja, é mulher e sempre foi mulher, razão pela qual a ela se aplica, incondicionalmente, a Lei Maria da Penha. Não é o procedimento cirúrgico, ou a alteração registral, que tornará a transexual uma mulher; isso porque ela já é uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina, que define unicamente o sexo biológico, e não o gênero da pessoa. (TANNURI; HUDLER, 2015, p. 01).

Nesse sentido, apesar da existência de lacunas e omissões na legislação, bem assim da divergência doutrinária insurgente, é necessário compreender que tais dicotomias não podem ser um empecilho ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Ou seja, negar a proteção da Lei 11.340/2006 às mulheres trans significa contribuir ainda mais com a violência

e a discriminação sofrida por estas, sem garantir-lhes qualquer forma especial de tutela, o que vai de encontro ao que prega o princípio constitucional da dignidade e da igualdade previstos no artigo 1º, III e artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente.

Não obstante o elevado número de assassinatos de mulheres ocorridos no Brasil conforme dados disponibilizados pela OMS, a posição ocupada pelo país no ranking mundial de homicídios contra pessoas trans no mundo, segundo o Dossiê dos Assassinatos e da violência contra Travestis e Transexuais no Brasil, evidencia a necessidade de proteção legal à mulher trans tal como à mulher de gênero e sexo feminino, salientando que o amparo legal às primeiras não desqualifica as segundas, apenas contribui para a equiparação entre ambas e efetivação de seus direitos.

Por oportuno, cumpre mencionar que a invisibilidade da população trans e falta de reconhecimento de seus direitos fundamentais, acarretou um aumento significativo da violência contra essa parcela da população. Conforme já mencionado, no ano de 2020, 175 pessoas trans foram assassinadas no Brasil, sendo todas travestis e mulheres transexuais, motivo que levou o país a ocupar o 1º lugar, liderando o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans no mundo (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Observamos logo no início do ano que, no primeiro bimestre de 2020 (jan/fev) registramos 40 casos de assassinatos. No segundo bimestre (mar/abr), enquanto o Brasil enfrentava o início da pandemia do coronavírus, o número de casos para o ano apresentou um aumento de 40 para 66 registros. Seguindo a mesma tendência de aumento, o terceiro bimestre (mai/jun) foi de 66 para 100 casos. No quarto bimestre (jul/ago), chegamos a 132 assassinatos. No quinto, (set/ out), saímos 132 para 149 assassinatos. Por fim, no último bimestre, fomos de 149 para 175 assassinatos. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 33).

Tal fato apenas enfatiza a constante situação de vulnerabilidade e invisibilidade da população trans, historicamente estigmatizada e perseguida em razão da crença na sua anormalidade, posto que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído socialmente e, em razão disso, é rejeitada pela família, isolada da sociedade, conduzida à marginalização e, conseqüentemente, à morte.

Pessoas trans têm enfrentado níveis assustadores de rejeição familiar, geralmente, desde a mais tenra idade. Essa rejeição pode ter um impacto devastador sobre os indivíduos e isolá-los dos espaços sociais essenciais ao seu bem-estar, além de provocar um aumento das dificuldades de acesso e

continuidade na formação escolar. Por consequência, pela falta de suporte, de apoio, a qualificação profissional se torna inviável, impondo-lhes uma interrupção do processo de acesso à cidadania e causando impactos em sua saúde mental, além de altos níveis de isolamento e suicídio [...] (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 37).

Outro dado relevante a ser mencionado, é o local de assassinato das vítimas. Dos 175 casos referidos anteriormente, 124 ocorreram em locais públicos, a exemplo dos terrenos baldios, parques, vias públicas, imóveis abandonados, matagais e pontos de prostituição, 46 em lugares privados, como motéis, residência da vítima ou do suspeito; 3 casos não trouxeram esta informação e, 2 ocorreram dentro de unidades prisionais (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Ademais, dentre os casos em que foi possível identificar a identidade racial das vítimas, constatou-se que 78% eram mulheres trans negras e pardas. Conforme Bruna Benevides e Sayonara Naider Bonfim Nogueira, uma pessoa trans apresenta nove vezes mais chances de ser assassinada do que uma pessoa cisgênera, todavia, essa estimativa aumenta entre travestis e mulheres transexuais, principalmente quando a vítima do crime é uma mulher trans negra (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Percebeu-se, além disso, que “existe uma tendência para que os golpes, socos, facadas e/ou tiros atinjam preferencialmente partes específicas do corpo como rosto/cabeça, seios e genital em 47% dos casos”. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 58). Tal fato enfatiza o ódio à identidade de gênero das vítimas e reflete todo o preconceito e a aversão às pessoas trans, bem como a luta desesperada pela manutenção do poderio patriarcal.

Ademais, mostrou-se que, dentre os assassinatos notificados em 2020, 47% foram cometidos mediante o uso de armas de fogo, enquanto que 21% foram executados por arma branca, 24% por espancamento/estrangulamento, e 8% por outros meios, considerando ainda que em 24 casos não foi informado o tipo de instrumento utilizado para efetuar o assassinato. Salienta-se igualmente, que 77% dos casos foram consumados com requintes de crueldade e associados a mais de um método brutal de execução, características estas identificadas nos crimes de ódio (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

A despeito disso, destaca-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) registrou, entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014, que pelo menos 594 pessoas LGBT foram assassinadas e 176 foram agredidas gravemente, em razão da sua orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

Nesse contexto, a CIDH apurou que as mulheres trans resistem em denunciar os casos de violência e maus tratos por medo de sofrer retaliação e discriminação pelos agentes públicos, considerando que em diversas situações pessoas trans foram violentamente removidas de espaços públicos por agentes de segurança pública e policiais (OEA, 2014).

Outrossim, conforme as informações coletadas, constatou-se que é recorrente o assassinato de mulheres trans mediante o uso de armas de fogo. Nesses casos, os corpos das vítimas são encontrados nas ruas e demais espaços públicos, em estreita relação com o trabalho sexual realizado por estas como forma de auferir renda e garantir a própria subsistência, frente a discriminação, exclusão e marginalização social (OEA, 2014).

Nesse âmbito, ressalta-se a importância e a necessidade do debate acerca do assunto para fins de desconstrução da transfobia que permeia as relações humanas e estimula a violência de gênero, bem como o discurso de ódio contra as minorias, o qual reproduz uma concepção heteronormativa decorrente de uma cultura patriarcal e misógina e, conseqüentemente, explica os altos índices de violência contra pessoas trans no Brasil.

Logo, há de se considerar a possibilidade de reconhecimento da mulher trans como legítima à proteção da Lei Maria da Penha, como forma de efetivação dos princípios constitucionais e erradicação de toda e qualquer forma de discriminação e violência perpetradas contra as mulheres, independentemente do seu sexo biológico, considerando que para a qualificação do sujeito passivo abarcado pela lei exige-se uma única condição: ser mulher.

No que diz com o sujeito passivo – ou seja, a vítima da violência – há exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (DIAS, 2012 p. 62 apud CABRAL; BERNARDES; SILVA, 2018, p. 01).

Do mesmo modo, Maria Berenice Dias afirma que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em

ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. (DIAS, 2008, p. 01).

Tal premissa se verifica, igualmente, quando da aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres trans. À vista disso, importante ressaltar que o homicídio qualifica-se segundo circunstâncias objetivas, as quais dizem respeito aos meios utilizados para a execução do crime, bem como circunstâncias subjetivas, estas relacionadas aos motivos que levaram o agente a praticar o crime (SOUZA, 2019).

Portanto, vê-se, no caso em análise, que a morte de mulheres simplesmente pelo fato de serem mulheres constitui uma circunstância subjetiva e a expressão mais extremada do machismo e da relação desigual de poder entre os gêneros, manifesta nos mais distintos contextos socioculturais, com o fito de afirmar o domínio masculino e o patriarcalismo social, por meio de “estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família”. (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015, p. 01).

Para entender o que é o feminicídio é necessário compreender o que é a violência de gênero, já que o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

Tais desigualdades e discriminações alimentam a propagação dos casos de violência contra a mulher, manifesta nos mais diversos contextos socioculturais e perpetrada, principalmente, por desconhecidos, familiares, parceiros ou ex, que motivados por um sentimento de posse e ódio ou menosprezo ao feminino, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. À vista disso, mulheres são espancadas, violentadas, estupradas, mutiladas, negligenciadas e assassinadas diariamente, em reflexo à dominação patriarcal que legitima a desigualdade de poder entre os gêneros e a objetificação da mulher (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Por isso, com o intuito de conceder uma tutela reforçada à parte da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e intensa, o Brasil editou a Lei 13.104/2015, que entrou em vigor no dia 09 de março de 2015, e acrescentou o inciso VI e o §2º-A ao

artigo 121 do Código Penal, classificando, assim, o feminicídio como crime hediondo. Trata-se, na verdade, de uma continuidade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha, apesar de não se restringir ao âmbito doméstico e familiar.

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015).

Da leitura do §2º, VI, depreende-se que restará caracterizado o feminicídio quando o homicídio é praticado contra a mulher, em razão do sexo feminino. E, conseqüentemente, o §2º-A esclarece que somente aplicar-se-á a qualificadora do feminicídio quando presente situação de violência doméstica e familiar, (I); ou, quando a ação do agente for motivada pelo menosprezo ou, alternativamente, pela discriminação à condição de mulher da vítima (II).

Outrossim, ressalta-se que a pena do crime em comento é de 12 a 30 anos de reclusão, podendo ser aumentada, segundo o §7º do artigo 121 do Código Penal, de 1/3 até a metade, se o crime for praticado durante a gestação ou três meses após o parto (I); contra mulher menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (II); na presença de ascendente ou descendente da vítima (III) e, em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (IV).

Ainda, quanto ao tema, destaca-se que a Proposta de Lei formulada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), ao definir o feminicídio como uma forma extremada de violência de gênero, foi alterada durante a sua tramitação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no Congresso Nacional, em decorrência do viés religioso e conservador. Houve, portanto, a supressão do termo “gênero” e sua substituição pela expressão “sexo feminino”, sob o fundamento de que a redação original abarcava mulheres cuja origem do gênero não era biológica, ou seja, as mulheres trans (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Observa-se, num primeiro momento, uma flagrante violação aos princípios da dignidade e da igualdade previstos no artigo 1º, III e artigo 5º da Constituição Federal, bem como aos direitos fundamentais inerentes à população trans, a partir da restrição de incidência da qualificadora exclusivamente à condição do sexo feminino, excluindo-se, aparentemente, as mulheres de origem não biológica.

Assim, diante de todo o contexto narrado, surge a necessidade de discutir acerca da legitimação da mulher trans como sujeito passivo do crime de feminicídio. Para tanto, observam-se três correntes doutrinárias que conceituam a mulher a partir de critérios biológicos, jurídicos e psicológicos e estabelecem requisitos para a aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres trans.

Para aqueles que apoiam o critério biológico, a mulher é identificada a partir de sua concepção genética ou cromossômica e, em razão disso, apenas as mulheres biologicamente constituídas podem ser vítimas de feminicídio. Nesse caso, a cirurgia de redesignação sexual, também chamada de neocolpovulvoplastia, modifica a estética, mas não altera a concepção genética, visto que, mesmo alterando o órgão genital, geneticamente não é mulher, impossibilitando a transexual de figurar como sujeito passivo no crime de feminicídio.

Entendo que deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio. (BARROS, 2015, p. 01).

Em contrapartida, para os doutrinadores que defendem o critério jurídico, é necessária uma formalidade legal para que a mulher trans possa ser considerada sujeito passivo do crime de feminicídio. Exige-se, para tanto, a retificação da certidão de nascimento, devendo constar, expressamente, a condição de sexo feminino, preservando assim a segurança jurídica do referido tipo penal.

Aqui pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, havendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito do feminicídio. (GREGO, 2019, p. 01).

Ainda, os doutrinadores que defendem o critério psicológico, entendem que todas as pessoas que se reconhecem como pertencente ao gênero feminino, apesar de não ter realizado a cirurgia de redesignação sexual e/ou a alteração de seu registro civil, poderão figurar como vítimas, caso assassinadas em razão do gênero feminino.

A Lei Maria da Penha e a qualificadora de feminicídio pode ser aplicada as mulheres transexuais e travestis sem óbice algum. Uma vez que, o critério principal para que estes dois institutos incidam nos casos concretos é que o sujeito passivo do crime seja mulher (expressão e papel de gênero feminino). Nestes termos, deve ser aplicado a teoria do Critério Psicológico, o qual compreende a expressão e o papel de gênero da vítima, ou seja, leva em conta como o indivíduo se identifica no mundo, neste caso, a vítima se identificando como sendo do sexo feminino as normas devem ser aplicadas ao caso, não sendo necessário para tanto a retificação dos seus documentos civis. (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021, p. 19).

A despeito da exigência da cirurgia de transgenitalização e da alteração registral para que a transexual do gênero feminino seja considerada mulher sob o prisma jurídico, Claudia Aoun Tannuri e Daniel Jacomelli Hudler mencionam que tais providências são meras formas de se adequar aspectos extrínsecos ao gênero preexistente, uma vez que não é o procedimento cirúrgico nem a alteração registral que tornarão a transexual feminina uma mulher, pois, a presença da genitália masculina ou do respectivo registro civil definem apenas o sexo biológico e registral, mas não o gênero da pessoa (TANNURI; HUDLER, 2015).

Ademais, em que pese a existência dos posicionamentos doutrinários mencionados, nota-se que a jurisprudência, mesmo admitindo tratar-se de questão complexa, já se posicionou favoravelmente acerca da possibilidade de amparo às mulheres trans vítimas de feminicídio, equiparando-as, juridicamente, às mulheres biologicamente definidas, conforme será demonstrado a seguir.

Por oportuno, ainda que a Lei que instituiu o feminicídio, não tenha mencionado expressamente acerca da possibilidade das mulheres trans figurarem como sujeito passivo da conduta, imprescindível a sua aplicabilidade, a fim de garantir a máxima amplitude e efetividade aos direitos fundamentais. Além disso, deve-se lembrar que as mulheres trans, assim como as cisgêneras, são vítimas diariamente da violência, do machismo e da desigualdade social em razão do gênero feminino, fazendo jus à proteção extensiva do referido dispositivo legal.

Embora tenhamos sancionado leis que resguarдем minimamente a vida de mulheres, necessitamos que estas sejam efetivadas e produzam efeitos à

todas, sem distinção, para extinguir de vez os crimes de ódio, seguindo o exemplo do processo supramencionado, pois, se o intuito da Lei do Femicídio é fomentar a justiça ao mesmo tempo que combate a discriminação de gênero e o crime de ódio que ceifa a vida de milhares de mulheres, a referida legislação deve acolher às mulheres trans. (ASSIS; ARAÚJO, 2020, p. 16).

Ademais, “há de se observar que assim como o feminicídio é praticado em razão de gênero, o transfeminicídio advém do mesmo motivo, evidenciando uma política intencionada em extinguir a população trans por puro ódio e intolerância.” (ASSIS; ARAÚJO, 2020, p. 15).

Dessa forma, verifica-se a necessidade de salvaguardar a vida das mulheres trans, equiparando-as às mulheres cisgêneras a partir da aplicação extensiva da Lei Maria da Penha, bem como da qualificadora do feminicídio quando a vítima do crime for uma mulher trans, a fim de eliminar toda e qualquer forma de discriminação e violência perpetradas contra as mulheres, independentemente do seu sexo biológico. Nesse contexto, deve-se considerar a proteção em razão do gênero, e não do sexo ou orientação sexual, porquanto ausente restrição de incidência estritamente às mulheres biologicamente definidas, sobrepondo-se, nesse sentido, o gênero dominante (GARCEZ, 2021).

2.2 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A MATÉRIA

Em prosseguimento, para corroborar com a tese levantada e exemplificar a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans nos casos concretos, faz-se necessário destacar algumas decisões judiciais proferidas por Juízes de Direito, Tribunais e Superior Tribunal de Justiça, a fim de demonstrar os princípios e fundamentos jurídicos utilizados para reconhecer a mulher trans como detentora dos mesmos direitos e garantias conferidas à mulher biologicamente constituída, quando vítima da violência de gênero.

À vista disso, em recente e inédita decisão, os ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres trans, dando provimento, assim, ao recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo e determinando, conseqüentemente, a aplicação das medidas protetivas

a uma mulher trans após ela sofrer agressões, não apenas em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, pelo próprio pai.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, no meu entender, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.343/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (BRASIL, 2022).

No caso em comento, a vítima alegou que sofreu diversas agressões, uma vez que seu genitor, usuário de drogas e álcool, chegou em casa alterado e a agarrou pelos punhos, imobilizando-a e jogando-a contra a parede, antes de tentar agredi-la com um pedaço de madeira. Ela ainda menciona que, após desvencilhar-se, foi perseguida pelo agressor até encontrar uma viatura da Polícia Militar, que prestou socorro conduzindo-a até a Delegacia para elaboração da ocorrência.

Entretanto, originalmente, o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negaram a aplicação das medidas protetivas à vítima, sob a justificativa de que a proteção garantida pela Lei Maria da Penha estaria limitada às pessoas do sexo feminino, levando em consideração a condição de mulher biologicamente definida.

Em face disso, o Ministério Público de São Paulo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça e argumentou acerca da necessidade de observar e aplicar o texto da lei, uma vez que o artigo 5º da lei 11.340/2006, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência “baseada no gênero”, e não ao sexo biológico, o que legitima a aplicação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, das medidas protetivas a uma mulher trans, vítima de violência doméstica e familiar.

Ainda, conforme a subprocuradora-geral da República Monica Nicida Garcia, a aplicação da Lei 11.340/2006 às mulheres trans é, não apenas juridicamente possível, mas indispensável no combate à violência de gênero, considerando que o referido dispositivo legal tem como objetivo repreender quaisquer formas de discriminação e distorções históricas, culturais e sociais que vitimizam a mulher em razão do gênero. Sob tal fundamento, requereu fosse reconhecido que o acórdão recorrido, ao restringir a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha à acepção biológica de mulher, excluindo como sujeito passivo a mulher trans, contrariou o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 e ofendeu os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além do art. 226, § 8º, da Constituição Federal (SÃO PAULO, 2022).

Assim, sob o entendimento de que gênero e sexo são coisas distintas e, de que a incidência da Lei Maria da Penha é baseada no gênero, conforme preceitua o artigo 5º, o colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público Paulista e decidiu que a Lei 11.340/2006 é aplicável em casos de violência doméstica e familiar perpetradas contra mulheres trans, visto que, a proteção conferida por este dispositivo legal não pode ser limitada às pessoas que ostentam a condição de mulher biologicamente constituída.

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias. (BRASIL 2022).

No mesmo sentido, em decisão unânime proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi reconhecida a aplicação da Lei Maria da Penha e de medidas protetivas a uma mulher transexual vítima de ameaças e lesões praticadas pelo seu namorado na época. A decisão foi proferida sob a alegação de que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, biologicamente definido, como o gênero feminino, desenvolvido pelo indivíduo ao longo de sua vida, tendo em vista a sua liberdade de autodeterminação individual.

Constatou-se ainda, que a não observância da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher trans, apenas reforça os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino. Conforme o Relator Silvanio Barbosa dos Santos:

O gênero feminino da vítima parte de sua liberdade de autodeterminação, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se veste e pela maneira como deseja ser tratada em suas relações (...). A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que seja considerada mulher. Além disso, uma vez que se apresenta dessa forma, a vítima também carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela Lei Maria da Penha (...). Negar incidência da Lei Maria da Penha, nesta hipótese, é observar a dupla fragilidade da vítima - por ser mulher e por ser transgênero - sem garantir-lhe qualquer forma especial de tutela. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019).

Outro caso semelhante aconteceu no Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Arapiraca/AL, quando o juiz Alexandre Machado de Oliveira determinou a aplicação de medidas protetivas em favor de uma mulher trans, vítima de agressão e ofensas transfóbicas.

Segundo o magistrado, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, cabendo ao judiciário a preservação dos direitos e garantias conferidos às mulheres em igualdade de condições, posto que, não menciona qualquer restrição acerca da (in)aplicabilidade às mulheres trans tampouco menciona

a exigibilidade de prévia retificação do registro civil ou de cirurgia de adequação de sexo para cabimento da Lei 11.340/2006 (ALAGOAS, 2020).

Do mesmo modo, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria dos votos, concedeu a segurança para aplicar, em favor de Gabriela da Silva Pinto, mulher transexual, as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 11.340/2006. No caso em tela, foi impetrado Mandado de Segurança pela vítima, contra ato do MM. Juiz da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que indeferiu o pedido de concessão de medidas protetivas em seu favor.

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (SÃO PAULO, 2015).

O companheiro da vítima, inconformado com o término do relacionamento, passou a proferir-lhe xingamentos e fazer ameaças, o que motivou a impetrante a registrar a ocorrência perante a Autoridade Policial e solicitar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006. Entretanto, o juízo de origem indeferiu o pedido de concessão de medidas protetivas em seu favor, sob o fundamento de que estas são apenas aplicadas em casos de violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher, excluindo-se, assim, a concessão da proteção legal à impetrante, por pertencer biologicamente ao sexo masculino.

A despeito disso, muito bem pontuou a relatora Ely Amioka, ao mencionar que a Lei nº 11.340/06 visa a proteção da mulher que sofre violência de gênero, e, nesse caso, a impetrante, embora seja biologicamente do sexo masculino, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, reconhecendo-se como pertencente ao gênero feminino, ainda que não submetida à intervenção cirúrgica de redesignação sexual. Sob tal fundamento, afirma que “a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana”. (SÃO PAULO, 2015).

Além disso, oportuno mencionar que a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve, por unanimidade, a decisão proferida pelo Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Taguatinga, que pronunciou os acusados ao julgamento perante o Tribunal do Júri por tentativa de feminicídio contra uma mulher

transexual e, conseqüentemente, negou provimento aos Recursos em Sentido Estrito interpostos por estes.

A decisão em comento foi prolatada com base nos documentos juntados aos autos, declarações colhidas em juízo, registradas em mídia áudio visuais, e demais elementos de prova suficientes para amparar o juízo de pronúncia ora combatido, e, assim, demonstrar que as agressões foram movidas por questões de gênero, considerando que os acusados, em represália à vítima, e, motivados pelo fato desta ser uma mulher trans e, assim, assumir identidade e vestuários femininos, pretendiam matá-la.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o *in dubio pro societate*. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019).

Nas razões recursais, os réus postularam a exclusão da qualificadora do feminicídio, prevista no inciso VI, §2º do artigo 121 c/c inciso II, §2º-A do Código Penal, sob a alegação de que a vítima não pertencia, biologicamente, ao sexo feminino, e que, em razão disso, não há de se associar o homicídio com a qualificadora em questão, bem como a desclassificação para o crime de lesão corporal leve diante da ausência de dolo, considerando que as agressões foram cessadas de forma voluntária, atingindo apenas os membros inferiores e superiores da vítima, sem colocar a sua vida em risco.

Em contrapartida, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento dos recursos, sustentando que as provas acostadas ao feito são suficientes para demonstrar o *animus necandi* dos réus e o repúdio ao gênero da ofendida, tendo em

vista que “previamente combinados e munidos de inequívoca intenção de matar, livres para agir de modo diverso e cômicos de seus atos, mediante chute, paulada, pedrada e cadeirada” agrediram a vítima causando-lhe graves lesões corporais. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019).

Nesse sentido, o Órgão Ministerial enfatizou que o crime foi praticado em menosprezo e discriminação à condição de mulher trans, pois, conforme referenciado na denúncia, a vítima fazia ponto de prostituição próximo ao local em que foram praticados os atos, oportunidade em que os denunciados, motivados pelo ódio à condição de transgênero da vítima, chamando-a de "viado" e "travesti", e, gritando que “era para virar homem”, passaram a espancá-la covardemente. Discorreu ainda que o resultado “morte” apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, haja vista que não conseguiram atingi-la de forma letal.

Portanto, diante do acervo probatório produzido nos autos, foi negado o provimento aos recursos e, portanto, mantida a qualificadora, nos termos da pronúncia, bem como competência do Conselho de Sentença para, então, julgar se os recorrentes praticaram o crime de feminicídio tentado, haja vista o *animus necandi* dos réus, ou seja, a intenção de ceifar a vida da vítima, em discriminação à condição de mulher transgênero (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019).

Por fim, em âmbito internacional, destaca-se que no dia 28 de junho de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, condenou Honduras pelo homicídio de uma mulher transgênero, assassinada em meio ao golpe de Estado, em 2009. Pela primeira vez na história, um país foi responsabilizado pelo assassinato de uma pessoa trans, ante a violação dos direitos às proteções e garantias judiciais previstas nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (ARROYO, 2021).

Vicky Hernández foi morta enquanto vigorava, em toda cidade de San Pedro Sula, o toque de recolher instituído pelo recém-instaurado golpe de Estado, e num contexto marcado por intensa repressão e violência contra a população trans. A vítima trabalhava como garota de programa na noite de 28 de junho de 2009, ao lado de outras mulheres trans, que, ao verem os carros da polícia se aproximando, fugiram. Entretanto, Vicky foi encontrada morta e baleada com um tiro na cabeça no dia seguinte às batidas policiais (ARROYO, 2021).

A sentença prolatada asseverou que a violência perpetrada contra Vicky Hernández havia sido motivada em razão da sua expressão ou identidade de gênero, bem como concluiu pela participação de agentes estatais no crime que ceifou a vida

de uma mulher trans, posto que sua morte não foi devidamente investigada, nenhum indivíduo foi interrogado, tampouco foi examinada a bala encontrada próxima ao corpo (CORREIA; NASCIMENTO, 2021).

Durante o julgamento, a Corte IDH concluiu que o Estado de Honduras violou a Convenção Americana no que diz respeito aos direitos individuais (artigos 3, 7, 11, 13 e 18) e processuais (artigos 8 e 25) de Vicky Hernández e sua família, assim como os deveres do Estado previstos na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigo 7, alíneas 'a' e 'b'). (CORREIA; NASCIMENTO, 2021, p. 01).

Em face disso, o tribunal interamericano condenou Honduras ao pagamento de indenização à família da vítima e solicitou ao Estado que prosseguisse com as investigações que ensejaram a morte de Vicky Hernández, bem como que realizasse um ato público de reconhecimento da sua responsabilidade internacional. Ademais, dentre outras medidas, opinou pela criação de uma bolsa educacional para mulheres trans, bem como pela adoção de um procedimento que possibilite o reconhecimento da identidade de gênero nos documentos de identificação (CORREIA; NASCIMENTO, 2021).

Verifica-se, portanto, que apesar dos avanços no reconhecimento da violência de gênero, as decisões judiciais não são uníssonas, visto que divergem a respeito do reconhecimento da mulher trans como legítima à proteção conferida pela Lei Maria da Penha e como sujeito passivo do crime de feminicídio. Observa-se uma certa resistência dos magistrados quanto a aplicação dos referidos institutos às mulheres trans, ao desconsiderarem a sua identidade de gênero e alegarem que estas não seriam mulheres, ou, ainda, exigirem a alteração do registro civil e a redesignação sexual para assim serem consideradas, cabendo às vítimas recorrerem aos tribunais superiores.

No entanto, em que pese a atual situação de insegurança jurídica e vulnerabilidade social vivenciada pela população trans, ressalta-se que a decisão proferida recentemente pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, pode orientar futuras decisões judiciais e contribuir para a pacificação da matéria, considerando que a vítima, ao identificar-se e apresentar-se socialmente como mulher, carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição inerentes ao gênero feminino, sendo, portanto, legítima à proteção conferida pela Lei Maria da Penha, e, em analogia, à qualificadora do feminicídio.

CONCLUSÃO

Amparada pelo parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, bem como pelas disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Lei Maria da Penha foi criada para prevenir, coibir e erradicar toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher em razão do gênero, revelando-se como um verdadeiro marco histórico na luta pelo reconhecimento social e jurídico dos direitos das mulheres, bem como pela desconstrução da cultura machista e do poderio patriarcal que se enraizou na sociedade e desencadeou a chamada violência de gênero.

Assim, partindo do pressuposto de que sexo e gênero são expressões distintas, fez-se uma análise acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans nos casos de violência doméstica e familiar, ante a ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico que ampare pessoas que se reconhecem e se apresentam socialmente como mulher e da mesma forma vivem num contexto machista e opressor, sujeitando-se à discriminação, ao preconceito e à violência.

Portanto, defende-se a ideia de que a discriminação é em razão do gênero, ou seja, tanto a mulher trans quanto a mulher cis são agredidas, em regra, especificamente por sua condição de mulher. Isso quer dizer que a violência é perpetrada contra a mulher trans em razão do gênero feminino ao qual esta se identifica e se apresenta, independentemente do seu sexo biológico.

Assim, partindo do pressuposto de que há uma dicotomia entre os termos sexo e gênero, esclarece-se que o sexo diz respeito às características biológicas que diferenciam o homem e a mulher a partir de seus aparelhos reprodutores, enquanto que o gênero refere-se à construção de um estereótipo cultural que atribui determinados padrões de condutas aos homens e às mulheres, classificando-os socialmente como femininos e masculinos. A partir disso, é possível constatar que homens e mulheres são frutos não somente da anatomia de seus corpos, mas também da realidade social.

Nota-se, portanto, que a pessoa trans, embora tenha nascido com um sexo pré-definido biologicamente, nutre um sentimento de reversão sexual pela sua anatomia corporal, e, identifica-se, portanto, psicologicamente, com o gênero oposto. Depreende-se, nesse sentido, que a mulher trans, em que pese tenha nascido com a genitália masculina, se reconhece como pertencente ao gênero feminino e espera ser reconhecida social e juridicamente como tal, independentemente da alteração registral e de qualquer intervenção cirúrgica ou hormonal.

À vista disso, basta que a pessoa identifique-se e apresente-se como mulher nas suas relações, para que seja assim considerada e, conseqüentemente, carregue consigo traços de vulnerabilidade e discriminação impostos não só ao sexo feminino, como também às pessoas trans. Tal fato leva à conclusão de que tanto a mulher trans como a cisgênero, podem ser vítimas da violência de gênero em menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Dessa forma, considerando os altos índices de violência contra a mulher trans, bem como a constante situação de vulnerabilidade e insegurança jurídica dessa parcela da população, necessário o seu reconhecimento jurídico e proteção legal, a partir da sua equiparação às mulheres cisgêneras e da aplicação extensiva da Lei Maria da Penha às mulheres trans nos casos de violência doméstica e familiar.

Tal fato se justifica, uma vez que o artigo 5º da Lei 11.340/2006, ao definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, faz referência à proteção em razão do gênero, e não do sexo ou orientação sexual. Nesse sentido, não restringe a sua incidência estritamente às mulheres biologicamente definidas, visto que, em nenhum momento aduz sobre a inaplicabilidade de proteção legal às mulheres trans, tampouco faz referência que é necessário que a mulher, amparada pela lei, tenha nascido com a genitália feminina ou que já tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual.

Além disso, vê-se que os projetos de Lei nº 8.032/2014 e nº 191/2017, caso aprovados e sancionados, podem constituir importante hipótese de ampliação da Lei 11.340/2006 às mulheres trans, ao incluírem ao sujeito passivo, pessoas que se identificam com o gênero feminino, independentemente do seu sexo biológico, bem como prever que toda mulher, inobstante a sua identidade de gênero, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, solucionando, assim, o problema da ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico.

Tais projetos constituem importantes instrumentos de adequação da realidade social, uma vez que corroboram e preveem, expressamente, a possibilidade de

incidência da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 às mulheres trans, reduzindo a insegurança jurídica e a discriminação a partir da busca pela efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Logo, há de se considerar que a Lei do Femicídio deve ser interpretada sob a mesma perspectiva da Lei Maria da Penha, admitindo-se, dessa forma, a possibilidade das mulheres trans figurarem no polo passivo da qualificadora, sob pena de reafirmar o patriarcalismo social e o padrão heteronormativo que hierarquiza direitos e propaga o discurso de ódio contra as minorias, dando margem à impunidade daqueles que cometem o delito motivados pelo repúdio à identidade de gênero da vítima.

Além disso, em que pese a existência de correntes doutrinárias divergentes, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente acerca da possibilidade de amparo às mulheres trans vítimas de feminicídio, equiparando-as, juridicamente, às mulheres biologicamente definidas e, alinhando-se ao entendimento inicial proposto pelo legislador ao incluir a expressão “gênero feminino” na redação original da lei do feminicídio.

Assim, conclui-se pela possibilidade de aplicação extensiva da Lei Maria da Penha, bem como da qualificadora do feminicídio quando a vítima do crime for uma mulher trans, de forma que os referidos institutos produzam seus efeitos sem qualquer distinção, posto que, as mulheres trans, assim como as cisgêneras são vítimas diariamente da violência, do machismo e da desigualdade social em razão do gênero feminino. Tal conduta se justifica por ser indispensável no combate à transfobia e repreensão de quaisquer formas de discriminação e distorções históricas, culturais e sociais que vitimizam a mulher em razão do gênero.

Dessa forma, considerando que o direito é uma ciência que se adapta às mudanças sociais, deve reconhecer a identidade de gênero como exercício da liberdade de autodeterminação individual, de modo a permitir o pleno desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal, estendendo-se às mulheres trans os direitos já garantidos, em tese, às mulheres cis.

Por fim, observa-se que necessária a elaboração de políticas públicas voltadas à inclusão social desse grupo barbaramente marginalizado e à erradicação da transfobia que estimula a violência de gênero oriunda de uma cultura patriarcal e misógina. Para tanto, sugere-se a promoção de eventos educativos e culturais que fomentem a difusão dos direitos e garantias inerentes à pessoa humana, a valorização

da diversidade humana e a eliminação de preconceitos e estereótipos culturais machistas que induzem a violência contra a mulher, seja ela cis ou trans.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. **Autos nº 0700654-37.2020.8.02.0058**, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juiz de Direito: Alexandre Machado de Oliveira, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-determina-aplicacao-lei-maria.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.
- ARAUJO, Luciane Marques de; PENNA, Lucia Helena Garcia. **A relação entre sexo, identidades sexual e de gênero no campo da saúde da mulher**. 2014. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?p=IFME&u=googlescholar&id=GALE|A600552168&v=2.1&it=r&sid=IFME&asid=ebcd5f1b>. Acesso em: 21 mai. 2022.
- ARROYO, Lorena. **Corte Interamericana condena Honduras por morte de mulher trans**. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-29/corte-interamericana-condena-honduras-por-morte-de-mulher-trans.html>. Acesso em 05 jun. 2022.
- ASSIS, Lavínia Jesus de; ARAÚJO, Alan Roque Souza de. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio à mulher transexual: levantamento de dados**. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1630/1/TCCLAV%c3%8dNIAASSIS.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.
- BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira et. al. **Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades**. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/qKZv8sc885rpsqDhwV5YJpF/>. Acesso em: 29 jun. 2022.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. 2015. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 29 mai. 2022.
- BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras**. 2020. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. **O Femicídio**. 2015. Disponível em:

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191**, de 2017. Altera a redação do art. 2º da Lei nº

11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339539&disposition=inline>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp nº 1977.124/SP**, Rel. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 22/04/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de Março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.702, de 25 de junho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.032**, de 21 de outubro de 2014. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em 29 ago. 2021.

CABRAL, Francisco; DIAZ, Margarita. **Relações de Gênero**. 1998. Disponível em: http://adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes_Genero.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

CABRAL, Marcelo Augusto; BERNARDES, Giuliana Tereza Neves; SILVA, Luana Cutrim de Araújo. **A lei maria da penha e os transgêneros**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69584/a-lei-maria-da-penha-e-os-transgeneros>. Acesso em: 23 out. 2021.

CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro**. 2018. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#indice_1. Acesso em: 16 jun. 2022.

CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ Andrea; JÚNIOR Ademir Lopes. **Saúde LGBTQIA+: práticas de cuidado transdisciplinar**. 1º ed. São Paulo: Manole Ltda, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. **Resolução N° 1.955**, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

CORREIA, Bianca Ketlyn Anderle; NASCIMENTO, Larissa Anacleto do. **Caso Vicky Hernández y Otras vs. Honduras e o feminismo trans-excludente na Corte IDH**. 2021. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/caso-vicky-hern%C3%A1ndez-y-otras-vs-honduras-e-o-feminismo-trans-excludente-na-corte-idh>. Acesso em: 05 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d6f307d9029420c2cef6109bf22e2d1f.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Direito**. 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_732\)23__a_mulher_e_o_direito.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_732)23__a_mulher_e_o_direito.pdf). Acesso em: 21 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. 2008. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/6971>. Acesso em: 16 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Acórdão N° 1184804**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Terceira Turma Criminal, julgado em: 04/07/2019, publicado no DJe: 12/07/2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Acórdão Nº 1152502**. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Segunda Turma Criminal, julgado em: 14/02/2019, DJe: 20/02/2019.

GARCEZ, William. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: _____; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; Júnior Joaquim Leitão (Org.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2021. Salvador: Editora JusPodivm. Cap. 59, p. 1151 – 1198.

GRECO; Rogério. **Feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 28 mai. 2022.

GUSMÃO, Áklla Tayná Rocha; FONSECA, Maria Fernanda Soares. **A Possibilidade de Aplicação da Lei Maria da Penha para Transgêneros**. 2018. Disponível em: https://congressods.com.br/sexta/anais_sexta/ARTIGOS_GT06/A%20POSSIBILIDADE%20DE%20APLICACAO%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20PARA%20TRANSGENEROS.pdf. Acesso em: 04 set. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos**. 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 4º ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MARCHIORO, Katherine Velho; JÚNIOR, Ney Fayet. **Da Violência de Gênero: a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às vítimas transexuais**. 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/katherine_marchioro.pdf. Acesso em: 04 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 16 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório nº 54. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América**: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014. 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/153a.asp>. Acesso em: 01 jun. 2022.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #invisibilidademata**. 2017. Disponível em: https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 22 mai 2022.

REIS, Toni; CAZAL, Simón. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2021. Disponível em: <https://vtp.ifsp.edu.br/images/01-Manual-de-Comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

SÃO PAULO. **Parecer nº 167**, Ministério Público do Estado de São Paulo, Subprocuradora-geral da República: Mônica Nicida Garcia. 2022. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_RESP1977124LMPmedidaprotetivatr-ansexualP.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Nº 2097361-61.2015.8.26.0000**. Relatora: Ely Amioka. Nona Câmara de Direito Criminal, julgado em: 08/10/2015, DJe: 16/10/2015).

SOUSA, Jéssica Moreira de. **A Possibilidade Jurídica de a transexual figurar como sujeito passivo no crime de feminicídio**. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-possibilidade-juridica-de-a-transexual-figurar-como-sujeito-passivo-no-crime-de-feminicidio/>.

SOUZA, Bruna Cristina Vieira de. **A mulher transexual como vítima do crime de feminicídio**. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53964/a-mulher-transexual-como-vtima-do-crime-de-feminicidio>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SOUZA, Edson Jordan Mendes de; FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. **A (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais**. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/download/e32825/e32825/101260-~:text=A%20qualificadora%20do%20feminic%C3%ADdio%20incide,com%20o%20sexo%20biol%C3%B3gico%20feminino>. Acesso em: 29 mai. 2022.

TANNURI; Claudia Aoun; HUDLER; Daniel Jacomelli. **A Possibilidade de Aplicação da Lei Maria da Penha às Transexuais Femininas Vítimas de Violência Doméstica**. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/36778/a-possibilidade-de-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-transexuais-femininas-vitimas-de-violencia-domestica#_ftn4. Acesso em: 18 jun. 2022.

TANNURI; Claudia Aoun; HUDLER; Daniel Jacomelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas.** 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas#_ftn7. Acesso em: 16 jun. 2022.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015.** Homicídios de Mulheres no Brasil. 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.